



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 491 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/09
PROCESSO Nº. 1/1884/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200702368-9
RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Francisco Lúcio Mendes Maia e outros
MATRÍCULAS: 037.909-1-6 e outras
RELATOR: Conselheiro José Moreira Sobrinho
REVISORA: Conselheira Francisca Marta de Sousa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. Ação fiscal detectou que a empresa recolheu a menor o *ICMS substituição tributária* referente ao período de dezembro/02, detectada através da documentação fiscal/contábil da empresa. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração foi perfeitamente comprovada. Confirmada decisão exarada em 1ª instância em conformidade com o parecer do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 92, §8º, IV da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do imposto*, decorrente das operações realizadas pela atuada, constatada através do confronto mensal entre o *Custo das Mercadorias Vendidas* e a *Receita Líquida de Vendas* de Mercadorias consubstanciado no *Balancete de Verificação*, resultando na diferença de R\$ 332.484,17. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.30263, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à empresa *TIM Nordeste Telecomunicações S/A*, que exerce atividade de *telecomunicações sem fio*. Auto de infração lavrado em 27/02/07, com base no art. 92, §8º, III da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/09/06, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 45, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo originalmente foi instruído com o auto de infração nº. 200702368-9, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2006.30263, termo de início de fiscalização nº. 2006.25055, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.05310, procuração, meio magnético dos Balancetes Mensais, Fluxo de Caixa e Plano de Contas, Demonstrações Contábeis Aprovadas e comparativo da Receita Operacional Bruta e do Custo das Mercadorias Vendidas. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E A RECEITA LÍQUIDA DE VENDA DE MERCADORIAS INFORMADA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 332.484,17, QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO A PRESENTE AUTUAÇÃO, CONFORME INFORM. COMPLEMENT. ANEXA.” (sic).

Às informações complementares, os autuantes constataram, através da análise da documentação apresentada, que a contribuinte *omitiu receitas* sobre as operações relativas à saída de mercadorias no período sob análise, deixando de recolher ICMS conforme demonstrado no Anexo Único. A metodologia utilizada pelos autuantes foi o confronto mensal entre a conta contábil 31125100 – *Custo de Mercadoria Vendida* e a *Receita Líquida de Vendas* informada no *Balancete de Verificação*, resultando na diferença de R\$ 332.484,17. Explicaram que a receita líquida é a soma algébrica da receita bruta de vendas de mercadorias menos as deduções da receita bruta, incluindo-se nestas os tributos incidentes sobre as vendas, que, no caso em análise são: PIS (0,65%), COFINS (3%) e ICMS (17%), totalizando uma dedução de 20,65%. Elucidaram que as demonstrações contábeis que serviram de base para análise, foram aprovadas pelo *Conselho Fiscal*, *Conselho de Administração* e *Diretoria Executiva* da empresa fiscalizada, além dos Parecer dos Auditores Independentes, conforme relatório da Administração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, sem prejuízo do pagamento do mesmo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 56.552,31
Multa (100%)	R\$ 56.552,31
TOTAL	R\$ 113.104,62

A autuada tomou ciência em 12/03/07 do auto de infração em tela, de forma pessoal, onde, ficou intimado a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 50/65, instruída com documentos de fls. 66/1498, onde, prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensiva, para somente depois relatar sobre os fatos e direitos que lhe são cabíveis. A contribuinte afirmou que atendeu a previsão da legislação cearense, a qual dispõe que a base de cálculo do ICMS não poderá ser de valor menor que o da aquisição de mercadoria, na medida em que a diferença do ICMS foi recolhida pela contribuinte na forma de estorno de créditos, como pode ser verificado no DAICMS's de janeiro a dezembro/02. Explicou que, ao estornar os créditos de ICMS proporcionalmente à redução do preço de revenda dos aparelhos telefônicos aos consumidores finais, a empresa reduziu o número de créditos que seria abatido dos débitos de ICMS, decorrente das operações de saída, de modo que o valor do imposto a ser recolhido ao final aumenta.

Aduziu ainda, que estornou proporcionalmente os créditos da compra dos telefones, portanto garantiu ao Estado o mesmo volume de recursos financeiros de recolhimento, logo, o lançamento tributário ora impugnado não merece subsistir, posto que viola o livre exercício da atividade econômica constitucionalmente garantido. Ressaltou que em um mercado extremamente competitivo como o das telecomunicações, não é raro a concessionária oferecer o aparelho por preço abaixo do custo, com o objetivo de fidelizar o cliente, que dará o retorno financeiro quando se utilizar dos serviços oferecidos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entendeu que não há qualquer óbice ao creditamento do ICMS pelo fato de a venda posterior ser efetuada com prejuízo, tendo em vista que o ICMS incide sobre o valor total de operação e a não-cumulatividade ocorre na fase de extinção do crédito tributário (*ou seja, o ICMS não incide sobre o valor agregado em cada operação*). Portanto, como o ICMS é um imposto que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ele incidirá sobre o valor da venda dos equipamentos adquiridos e a impugnante, mesmo quando a venda dos equipamentos for feita com preços subsidiados, terá direito de crédito sobre todo ICMS que incidiu na compra de tais bens, sem qualquer estorno, sendo que esta posição deve ser adotada, inclusive, pelas autoridades administrativas, em atenção ao princípio da não-cumulatividade que rege o ICMS.

Por fim, a empresa discorreu sobre o efeito confiscatório da multa, argumentando, com base na doutrina e jurisprudência colacionada à sua defesa, que não pode subsistir multa equivalente a 100% da operação, pois se configura valor abusivo e desrespeita diversos princípios de natureza tributária. Por fim, requer a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora monocrática ao efetuar a análise das peças instrutórias, entendeu que os argumentos da autuada não merecem prosperar. Elucidou que o Estado não está impedindo a prática comercial e sim, cobrando o imposto incidente na operação conforme previsto na legislação vigente em seu art. 25, § 8º do RICMS. Salientou que, embora a empresa ofereça aparelhos abaixo do custo para atrair novos clientes e argumente ser uma prática comum no comércio das telecomunicações, tal prática não tem respaldo legal, destacando-se que a contribuinte é livre para fazer a negociação de seus produtos, desde que a base de cálculo do imposto não seja inferior ao custo da mercadoria.

Ressaltou que a autuada ao mesmo tempo em que afirma ter direito ao crédito integral do imposto, declara que efetuou o estorno do crédito, fato esse que não equaciona a questão, uma vez que o estorno por si só, não atende a incidência tributária existente na operação, decorrente tanto da diferença entre as alíquotas praticadas na mesma, como da diferença entre as bases de cálculo do imposto creditado e do debitado. Porém, concluiu que não deve prosperar tal argumento, tendo em vista que apesar da autuada praticar preços dos aparelhos abaixo do custo, a base de cálculo do imposto não pode ser inferior ao custo das mercadorias vendidas por expressa vedação legal.

Sustentou que a vedação constitucional prevista no art. 150, IV da Carta Magna, se refere à utilização ou criação de tributo com o efeito de confisco, entretanto a penalidade aplicada não caracteriza o confisco alegado, uma vez que incide apenas sobre o valor



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do imposto devido e tem a finalidade de repelir a conduta ilícita praticada pelo autuante. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal e intimou a contribuinte a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$ 113.104,62, conforme inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou oferecer recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A intimação da decisão de **PROCEDÊNCIA** foi enviada por via postal, tornando ciente a contribuinte na data 28/01/09, conforme AR e termo de juntada às fls. 1509/1510.

A empresa apresentou recurso voluntário às fls. 1511/1525, onde fez breve sinopse dos fatos e ratificou os pontos ora elencados na peça impugnatória. Afirmou que o efeito econômico do estorno de créditos é o mesmo que o pagamento do imposto com o aproveitamento normal dos créditos de ICMS e somente se a recorrente não tivesse efetuado o estorno dos créditos de ICMS poderia se falar em recolhimento a menor. Colacionou jurisprudência e doutrina para corroborar o argumento de que é possível haver saldo credor, caso a contribuinte possa provar que houve vendas com prejuízo. Argumentou que impedir o aproveitamento integral do crédito faz com que a empresa se torne consumidor final parcial dos aparelhos de telefone que serão revendidos, quanto esta não é a sua posição na cadeia de consumo, violando o princípio da não-cumulatividade constitucionalmente previsto.

Alegou que o art. 170, caput da Constituição Federal garante o direito a livre iniciativa econômica, de modo que, se um contribuinte entende que por razões concorrenciais deve vender um produto seu com prejuízo, o Estado não pode adotar sanções de natureza tributária para impedir ou vedar este procedimento. Defendeu ainda não ser admissível o entendimento de que a revenda de tais aparelhos em valor menor do que o valor adquirido, como o recolhimento do ICMS sobre o valor da operação, seria ilegal, uma vez que está em perfeito acordo com o art. 155, II da Carta Magna.

A contribuinte reforçou o argumento de que não pode subsistir multa equivalente a 100% da operação, por se tratar de valor abusivo e desrespeitar diversos princípios de natureza tributária, destacando-se a vedação de uso de tributo com efeito de confisco previsto no art. 150, IV da Constituição Federal. Nesse sentido, alegou que não há que se falar que este dispositivo não é aplicável às multas, pois, como leciona *Ricardo Lobo Torres*, “*sujeitam-se à vedação constitucional as multas e penalidades pecuniárias aplicadas pelo descumprimento da legislação fiscal, quando exorbitantes*”. Por fim, requereu que o auto de infração seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 160/09, entendeu que o procedimento que a recorrente diz ter adotado com a realização de estornos de créditos nas aquisições de aparelhos telefônicos por ter realizado a venda destes em valor inferior, não encontra respaldo na legislação tributária, pelo contrário, a legislação é clara quando determina que a base de cálculo das mercadorias adquiridas de terceiros não poderá ser inferior ao custo da mercadoria vendida, nos termos do art. 25, §8º do Decreto 24.569/97. Além disso, admitir tal procedimento seria permitir que a empresa emitisse uma nota fiscal por valor inferior ao de aquisição e recolhesse o ICMS por um valor menor de venda, apesar das operações anteriores terem se dado por valor superior, fato que atinge o princípio da não-cumulatividade que deve ser observada em toda a cadeia de circulação da mercadoria.

Explicou que a diferença apurada foi detectada mediante confronto de valores contábeis, razão pela qual se torna irrelevante o argumento de que os supostos estornos realizados na escrita fiscal da empresa teriam evitado prejuízo ao Erário. Demonstrou que de fato, a acusação descrita na inicial tem seu fundamento no art.92, §8º, IV ao invés do inciso III deste dispositivo, pois o relato da infração trata de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos realizado apenas com base em valores contábeis, não tendo havido confronto entre os Registros Contábeis e Fiscais como consta na informação complementar. Porém, tal falha na fundamentação não invalida a autuação cuja acusação está clara e precisa.

Em relação à multa, compreendeu que está correta, visto que é a estabelecida por lei. Por fim, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 1531/1533.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TIM NORDESTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200702368-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento*, tendo em vista que a empresa deixou de recolher ICMS referente à diferença entre o custo das mercadorias vendidas e a receita líquida de venda de mercadorias, totalizando uma base de cálculo no valor de R\$ 332.484,17.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

Crédito Fiscal, conforme *José Ribeiro Neto*, “constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio Estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços”. Entretanto, tal crédito não pode ser utilizado pela contribuinte sem observância aos ditames legais.

A empresa alegou que a diferença do ICMS ora cobrada foi compensada pelo estorno de créditos realizados, ou seja, fora realizado o estorno dos valores equivalentes aos produtos vendidos abaixo do custo, o que reduziu proporcionalmente o número de créditos que a empresa faria jus, decorrente das operações de entradas, de modo que o valor do imposto a ser recolhido na apuração do ICMS aumente. Ademais, afirmou que a prática de oferecer aparelhos celulares por preço abaixo do custo é comum entre as empresas de telecomunicações, por uma necessidade mercadológica.

Verifica-se, porém, que o procedimento adotado pela recorrente não encontra amparo legal, uma vez que a legislação impõe que a base de cálculo do imposto deve ser no mínimo o valor do preço de aquisição, salvo autorização expressa da autoridade fazendária, senão veja-se:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 25 – A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Neste contexto, cabe destacar que o argumento da recorrente de que os supostos estornos realizados na escrita fiscal da empresa teriam evitado prejuízo ao Erário é irrelevante, visto que a diferença apurada foi detectada mediante confronto de valores contábeis.

O raciocínio da recorrente, além de insuficiente para elidir a ação fiscal, mostrou-se contraditório, uma vez que, após afirmar ter estornado os créditos, a recorrente argumentou que teria direito ao aproveitamento integral do referido crédito e que a vedação deste pelo Fisco seria inconstitucional. Certifica-se assim, que seus argumentos ficaram somente no campo das alegações e em nenhum momento foi comprovado qualquer deles.

Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar, principalmente quando se trata de atos administrativos que têm presunção de veracidade *juris tantum*, vale dizer, são considerados verdadeiros até que se prove o contrário.

Da análise aos fólios processuais, infere-se que a acusação não tem seu fundamento no inciso III do art. 92, §8º da Lei 12.670/96, como apontado pela autoridade fiscal, mas sim no inciso IV do mesmo artigo, pois o relato da infração trata de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, constatado apenas com base em valores contábeis, não tendo havido confronto entre os registros contábeis e fiscais como descrito na informação complementar. Partindo dessa premissa, chega-se à ilação que restou caracterizada o ilícito fiscal prescrito na Lei 12.670/96, *ipsis litteris*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Por outro lado, tal equívoco na fundamentação não invalida a autuação, porquanto a acusação está clara e precisa nos termos do art. 33, XI do Decreto 25.468/99, além do que, os dispositivos indicados no auto de infração e nas informações complementares são meras sugestões que podem ser alteradas pela autoridade julgadora sem prejuízo já que a defesa se manifesta sobre os fatos relatados e não pelos dispositivos indicados.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, alegado pela autuada, verifica-se que aquela foi estabelecida pela Lei 12.670/96, regulamentada pelo Decreto 24.569/97, logo, trata-se de uma imposição legal devendo ser aplicada a todos os contribuintes, não sendo competência deste órgão julgador questionar a natureza e constitucionalidade da norma.

Importante elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto em lide, pois o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Neste sentido, a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico/tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação o Estado e no outro pólo, como sujeito passivo, a contribuinte, sendo devido o crédito tributário. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Desta feita, no presente caso a contribuinte não recolheu o imposto devido em sua totalidade, em sendo assim, tem-se caracterizada a infração de *falta de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recolhimento, nos termos do art. 123, I alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Neste azo, observa-se, no presente processo, ser indiscutível o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, pois ficou bem delineada a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçada em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **PROCEDENTE** da ação fiscal proferida pela instância singular, em atenção às razões já expostas, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 56.552,31
Multa (100%)	R\$ 56.552,31
TOTAL	R\$ 113.104,62

É o VOTO.



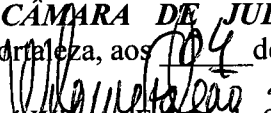
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

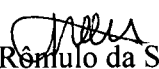
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TIM NORDESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

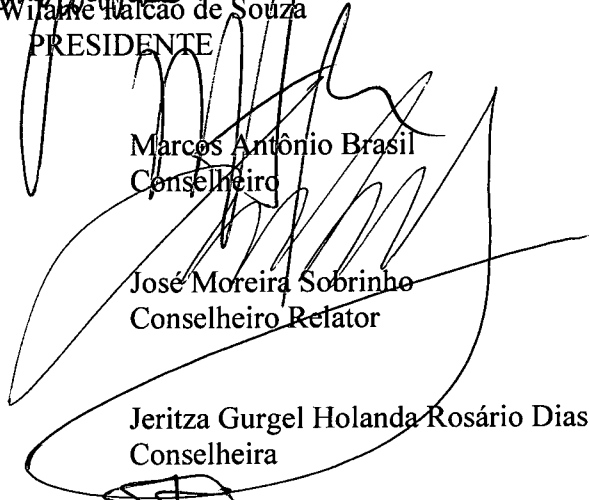
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 09 de 2009.

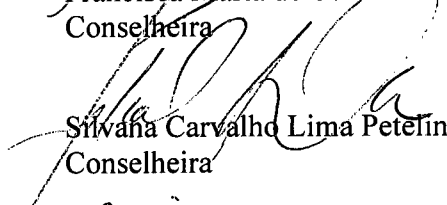

José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
Conselheiro

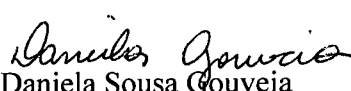

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

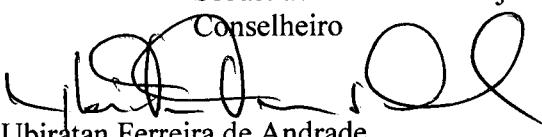

José Moreira Sobrinho
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO